

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy/ES;

Prezados, conforme previsão editalícia, vimos, através deste, apresentar o seguinte questionamento:

O Edital do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - RDCI Nº 000006/2023 em seu item **6.1, alínea “h”**, dispõe que o termo **particular** de compromisso de constituição de consórcio deve ser **registrado** em cartório, vejamos:

*“h) As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos no Edital do certame e seus anexos, **compromisso de constituição do consórcio**, por escritura pública ou documento particular **registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, discriminando a EMPRESA líder, estabelecendo responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados pelo consórcio;”*

Entretanto, **ocorre que esta previsão se encontra em desconformidade com o que disciplinam o Decreto nº 7.581/2011 e o Decreto Municipal nº 91/2022**, vez que estes dispõem que somente o contrato consórcio (o qual só será efetivado se o Consórcio vier a ser o vencedor do certame) deverá ser registrado, conforme adiante:

“Art. 51 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

*I – comprovação do compromisso público ou particular de **constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;***

[...]

*§ 3º O **licitante vencedor** fica obrigado a promover, **antes da celebração do contrato**, a **constituição** e o **registro do consórcio**, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”*

A exigência se encontra, inclusive, destoante de outras previsões do instrumento convocatório, vez que estas não asseveram a obrigatoriedade do registro, conforme a seguir:

“6.1 Poderá participar desta licitação:

[...]

*e) Para fins de habilitação, **deverá ser apresentado** o compromisso*

público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, atendidas as condições previstas no Art. 51 do Decreto nº 7.581 de 11 de outubro de 2011 e aquelas estabelecidas neste Edital;

[...]

6.4 Será admitida a possibilidade de Consórcio, nos termos no art. 51 e seguintes, do Decreto Municipal nº 91/2022, observadas as seguintes condições:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

[...]

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

[...]

12.3.8 Compromisso de constituição do Consórcio, se for o caso.”

Deste modo, questiona-se:

a) Será aceito o documento só com a assinatura dos responsáveis das empresas?

R: SIM

b) As assinaturas do referido documento precisam ter firma reconhecida?

R: NÃO

c) As mencionadas assinaturas podem ser digitais/eletrônicas?

R: SIM

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Oportunamente, a CPL esclarece que, nos termos do artigo 51, § 3º do Decreto Municipal nº 91/2022 o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. Portanto, o registro é obrigatório caso sagrar-se vencedor.